

Base 7.ª

O Estado reconhece, nos termos do decreto n.º 4:600, de 13 de Julho de 1918, o direito de aposentação aos antigos empregados da Companhia no continente que, por motivo independente da sua vontade, não beneficiaram das regalias previstas naquele decreto, e mantém-no em relação àqueles que actualmente tenham esse direito.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato depende da assinatura do acôrdo previsto na base 1.ª, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dele emergem, se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Base 9.ª

O Estado, logo que se efective integralmente este contrato, fica desobrigado de todas as responsabilidades a que está adstrito em consequência directa ou indirecta do contrato de 25 de Setembro de 1885.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar* — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 22:184

Tornando-se necessário, para regularidade do regime das transferências de Angola e utilizando a lição da experiência, determinar a ordem por que devem ser autorizadas pelo Conselho de Câmbios de Angola as transferências reclamadas pela actividade agrícola, comercial e industrial da colónia;

Tendo-se em atenção os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 9 de Julho de 1932, que per-

mitem, dada a forma minuciosa e ponderada por que foram efectuados, uma fácil classificação das mercadorias em harmonia com a legislação em vigor;

Atendendo ao carácter exemplificativo do n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773 e à necessidade de intensificar em alguns pontos a política de protecção aos artigos de produção angolana e à indústria nacional, iniciada pelo decreto n.º 19:773 e continuada posteriormente por várias providências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fim de regular a distribuição de cambiais em Angola é o Ministro das Colónias autorizado a fazer a classificação das mercadorias importadas, organizando uma tabela segundo os princípios estabelecidos pelo artigo 17.º do decreto n.º 19:773. Essa tabela será observada pelo Conselho de Câmbios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.